



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099849-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MAURI MARTHO FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51753

AGRV.Nº: 2099849-37.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SOROCABA – 1ª VARA CÍVEL

AGTE.: BANCO PAN S/A

AGDO.: MAURI MARTHO FERRARI

JUÍZA PROLATORA: SABRINA MARTINHO SOARES

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E TUTELA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA - MULTA – REDUÇÃO – LIMITAÇÃO - I – Decisão agravada que, diante do alegado pelo autor, ora agravado, em relação ao descumprimento da obrigação imposta em decisão anteriormente proferida, reconheceu os argumentos apresentados pela parte ré, determinando a intimação do agravado para que informe se cessaram os descontos em sua aposentadoria, bem como a intimação do agravante a fim de que comprove nos autos o estorno dos valores descontados indevidamente, sob pena multa diária fixada em R\$ 200,00 até o limite de R\$10.000,00 para a hipótese de descumprimento - II - Insurgência recursal limitada à exclusão ou redução da multa diária imposta - Valor da multa adequadamente arbitrado em 1ª instância, não se revelando excessivo ou desproporcional - Incabível sua redução conforme pretendido pelo agravante - Ausência de enriquecimento ilícito da parte contrária - Precedentes deste E. TJSP e da C. 24ª Câmara de Direito Privado - Decisão interlocutória suficientemente motivada mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 03.04.2025, tirado de ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido de danos morais e pedido de tutela antecedente de urgência, em face da r. decisão publicada em 14.03.2025, que, diante do alegado pelo autor, ora agravado, em relação ao descumprimento da obrigação imposta em decisão anteriormente proferida, reconheceu os argumentos apresentados pela parte ré, determinando a intimação do agravado para que informe se cessaram os descontos em sua aposentadoria, bem como a intimação do agravante a fim de que comprove nos autos o estorno dos valores descontados indevidamente, sob pena multa diária fixada em R\$ 200,00 até o limite de R\$10.000,00 para a hipótese de descumprimento.

Sustenta o agravante ser desproporcional e excessivo o valor da multa aplicado ao caso concreto, considerando que esta deve ser empregada com moderação,

respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz, que a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favoreça. Por fim, defende ser de rigor o afastamento da multa arbitrada ou, alternativamente, a redução de seu valor. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido de danos morais e pedido de tutela antecedente de urgência, ajuizada por Mauri Martho Ferrari, ora agravado, em face do Banco Pan S/A, ora agravante, por meio da qual se pretende, em síntese, declarar a inexistência da contratação do empréstimo em lide, com o consequente cancelamento dos descontos referentes ao empréstimo na aposentadoria do autor, por este não ter autorizado sua contratação, bem como a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização à título de danos morais e materiais.

Pleiteou, na inicial da ação, a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos descontos referentes as parcelas do empréstimo consignado junto à aposentadoria do autor do INSS, mediante expedição de ofício ao banco réu, sob pena de cominação de multa diária (fls. 01/24 dos autos principais).

No curso da demanda, sobreveio r. decisão interlocutória, indeferindo tal pretensão (fls. 113 dos autos principais).

Apresentadas pelas partes contestação e réplica (fls. 118/127 e 230/242 dos autos principais), o juiz "a quo" determinou à fl. 243 dos autos principais, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

As partes manifestaram-se, não pretendo a produção de mais provas, tendo o autor, ora agravado, reiterado em sua petição a necessidade da concessão da tutela de urgência em caráter liminar, para que seja determinado a suspensão dos descontos referentes as parcelas do empréstimo consignado junto a sua aposentadoria (fls. 246/254 dos autos principais). Após, sobreveio r. decisão que, entre outras deliberações, deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada, determinando que a parte requerida, ora agravante,

suspenda as cobranças referentes ao empréstimo indicado na inicial, até o julgamento final da presente demanda, sob pena do descumprimento ensejar a aplicação de multa (fls. 313/315 dos autos principais).

No curso da ação, o autor, ora agravado, manifestou-se no sentido de que houve por parte do banco réu o descumprimento da tutela anteriormente deferida, requerendo a intimação do mesmo para cumprimento com urgência do disposto em sede de tutela, sob pena de aplicação multa (fls. 489/492 dos autos principais). Com efeito, a parte ré, ora agravante, se manifestou alegando que, visto a efetivação da liminar depender do lapso sistêmico de fechamento de lançamentos no INSS, ou seja, de providência de terceiro responsável pelos descontos, não restando configurado o descumprimento da liminar, tendo aos 06.12.2024, dado efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Dando prosseguimento ao feito, sobreveio a r. decisão agravada, determinando que, em relação ao descumprimento da obrigação imposta em decisão anteriormente proferida, reconhece os argumentos apresentados pela parte ré, bem como determinada a intimação do agravado para que informe se cessaram os descontos em sua aposentadoria e, ainda, a intimação do agravante a fim de que comprove nos autos o estorno dos valores descontados indevidamente, sob pena multa diária fixada em R\$ 200,00 até o limite de R\$10.000,00 para a hipótese de descumprimento (fls. 581 dos autos principais).

Inicialmente, cumpre frisar que, conforme se depreende das razões recursais, a insurgência recursal limita-se à imposição da multa para o caso de descumprimento da ordem judicial deferida e seu valor.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, inclusive em jurisprudência do C. STJ, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais se transcreve a seguir (fls. 581 dos autos principais):

"Vistos.

1. Dê-se ciência ao autor acerca do alegado às fls. 498/499. A princípio mostra-se crível o alegado pela ré, sobretudo por depender o cumprimento da obrigação de não fazer, de providência de terceiro estranho à lide. Não obstante, determino intimação do autor para que informe se cessaram os descontos em sua aposentadoria, bem como intimação da ré a fim de que comprove nos autos estorno dos valores descontados indevidamente (após intimação da tutela concedida nestes autos), sob pena multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$10.000,00 para a hipótese de descumprimento.

Confiro às partes, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a ré, pessoalmente, para atendimento ao disposto no enunciado 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Desde logo consigno que eventual exigência da multa ora fixada deverá se dar em incidente apartado.

2. Vejo que as partes não manifestaram intenção em produzir outras provas, de modo que, após transcurso do prazo supra, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se."

Para que não parem dúvidas registre-se que o entendimento da MM. Juíza "a quo", no tocante ao valor da multa arbitrada, bem como sua limitação, vai de encontro ao entendimento deste E. TJSP, bem como desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, conforme se verifica dos julgados transcritos abaixo:

"Agravado de Instrumento nº 0222427-90.2012.8.26.0000 - Relator: Des. Luis Fernando Nishi - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/01/2013 -

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO **Ação de obrigação de fazer julgada procedente para determinar ao agravante que procedesse à baixa do gravame sobre veículo e a entrega de documentação de quitação de contrato de financiamento no prazo de trinta dias Descumprimento Nova intimação para atendimento da determinação judicial sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de trinta dias - Onerosidade excessiva não configurada O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica Decisão mantida Recurso de agravo de instrumento improvido".**

"Agravo de Instrumento nº 0086982-37.2011.8.26.0000 - Relator: Des. Miguel Petroni Neto - Comarca: Campinas - Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 13/03/2012 - EMENTA: **Recurso de agravo de instrumento Medida Cautelar de exibição de documento Determinação para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 Insurgência da instituição financeira em relação à multa cominatória diária - Multa legalmente estabelecida, devido ao caráter inibitório das astreintes - Reforma do valor da multa fixada pelo d. Juízo originário, que se mostra condizente ao caso concreto - Redução da multa para o valor de R\$ 300,00, limitados a trinta dias - Decisão reformada em parte Recurso parcialmente provido".**

"Agravo de Instrumento nº 0028017-95.2013.8.26.0000 - Relator: Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior - Comarca: Caraguatatuba - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/07/2013 - EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TUTELA ANTECIPADA - Decisão que determinou que o agravante se absteresse de cobrar os valores questionados, bem como de incluir o nome da empresa agravada nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 - A verossimilhança da alegação da autora consiste nos documentos por ela juntados, demonstrando a sua intenção de rescindir o contrato de credenciamento e encerrar a sua conta corrente - O risco de lesão grave e de difícil reparação advém dos efeitos negativos provocados pela inclusão do nome da consumidora perante os cadastros de proteção ao crédito Presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC Admissibilidade da antecipação da tutela, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo Inexistência de risco de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irreversibilidade do provimento antecipado - Recurso improvido, neste aspecto. **OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER** Multa diária - Cabimento Em se tratando de obrigação de fazer e de não fazer, a imposição de multa para compelir o seu cumprimento tem amparo no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil Valor da multa diária fixado em primeiro grau afigura-se excessivo, comportando redução para R\$ 300,00, limitada a sua incidência ao prazo de trinta dias Precedente desta Câmara Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

Incabível, portanto, o pleito para redução do valor da multa diária imposta, vez que a mesma não se revela excessiva ou desproporcional, incorrendo, por conseguinte, o alegado enriquecimento ilícito da parte contrária.

Postas estas premissas, a r. decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator